

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726/000.023/93-17

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Acórdão nº 105-9.127

Recurso nº: 81.204 - IRPF - EXS: DE 1989 a 1991.

Recorrente: JORGE VANDERLI SERFIOTIS.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - Não tendo sido produzi
da prova específica, é de se adotar no pro-
cesso decorrente o decidido no processo prin-
cipal, em razão da relação de causa e efei-
to que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JORGE VANDERLI SERFIOTIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDNETE

VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita,
Afonso Celso Mattos Lorneço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congró
Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO N. : 13726.000023/93-17
Recurso n. : 81.204
Recorrente : JORGE VANDERLI . SERFIOTIS

ACORDAO N.: 105-9.127

R E L A T O R I O

JORGE VANDERLI . SERFIOTIS, apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/03, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa COLMAT - COLONIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., declarante com base no lucro presumido (Processo n.. 13726.000024/93-80), da qual o contribuinte é sócio.

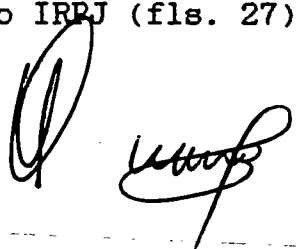
O contribuinte tomou ciência no próprio Auto de Infração em 04.02.93 (fls. 02), e apresentou a impugnação de fls. 23/24, em 10.03.93, face a dilação de prazo concedida às fls. 13-verso, com o mesmo teor da constante do processo matriz.

Na Informação fiscal de fls. 25, o autor do procedimento, de conformidade com o que havia sido proposto na informação fiscal relativa ao IRPJ (cópias de fls. 26/27), propôs o cancelamento da exigência tendo em vista que após o compute dos rendimentos automaticamente distribuídos, a base de cálculo sujeita a tabela progressiva ficaria isenta do imposto.

Na decisão de primeira instância de fls. 32, a autoridade singular acompanhando o que foi decidido no processo principal, manteve integralmente a exigência.

Cientificada desta decisão em 26.08.93 (fls. 33), no dia 27.09.93, apresenta o recurso de fls. 34/35, solicitando que a exigência ajustada com base no valor da receita omitida constante da informação fiscal relativa ao IRPJ (fls. 27).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N. : 13726.000023/93-17
Recurso n. : 81.204
Recorrente : JORGE VANDERLEI SERFIOTIS

ACORDAO N.: 105-9.127

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

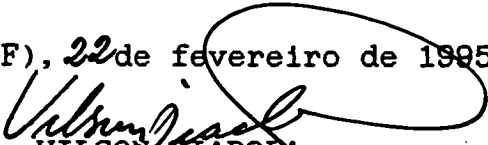
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurando contra a empresa COLMAT - COLONIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., da qual o contribuinte é sócio, também objeto de recurso que recebeu o n. 106.763 (Processo n. 13726.000024/93-80), nesta Câmara.

Na decisão do processo Principal, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

No entanto, no presente caso, após o compute dos rendimentos automaticamente distribuídos, a base de cálculo sujeita a tabela progressiva situa-se na faixa de rendimentos isenta do imposto, razão pela qual voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator
